

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**



LEI Nº. 829/2022

26 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece regras para reconhecimento de utilidade pública para as sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas de pesquisas.

**MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: Humberto Santos Costa**



LEI Nº. 829, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаÚBA/SE
PUBLICAÇÃO

ANEXO Nº. 1755 Pág. 02
ANO VI Nº. 1755
DATA 31/10/2022

Estabelece regras para reconhecimento de utilidade pública para as sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas de pesquisas científicas e fins culturais no Município de Umbaúba e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Umbaúba, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal de Umbaúba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As sociedades civis, associações em atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no município de Umbaúba que sirvam desinteressadamente à coletividade poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

- I- Possua personalidade jurídica, devidamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;
- II- Comprove o funcionamento e contínua atividade na prestação de serviços de natureza relevante, notório caráter comunitário e social há pelo menos 02 (dois) anos, a contar da data de sua constituição, a ser comprovada através de sua inscrição junto à Receita Federal;
- III- Tenha sido a entidade constituída e em pleno funcionamento no Município de Umbaúba, Estado de Sergipe;
- IV- Apresente Ata de fundação, de eleição e posse da Diretoria em exercício devidamente registrada em cartório;
- V- Tenha Estatuto Social devidamente registrado, com as devidas alterações, quando for o caso;

www.umbauba.se.gov.br



- VI- Apresente declaração de que a sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutário, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VII- Demonstre reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade;
- VIII- Apresente requerimento dirigido à Câmara Municipal, solicitando a declaração de utilidade pública municipal;
- IX- Apresente atestado de idoneidade e ilibada conduta moral de seus dirigentes e conselheiros fiscais.

§ 1º- Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.

Art.2º. A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei Ordinária, requerida pela entidade interessada, através de requerimento escrito a Câmara Municipal de Umbaúba, e assinado por um dos integrantes da Diretoria atual, sendo a proposição instruída com documentos constantes no art. 1º desta Lei.

§ 1º - A declaração de utilidade pública terá validade de 05 (cinco) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições dos interessados com requerimento elencados no *caput* do art. 2º em 45 (quarenta e cinco) dias antes de expirar o prazo do título, a fim de iniciar novo projeto de lei com análise dos critérios estabelecidos no art. 1º desta lei.

§ 2º - Na hipótese em haver organizações sociais detentoras do título de utilidade pública descrita no art. 1º desta lei, será aplicado o prazo de validade de 05 (cinco) anos contabilizado a partir da publicação desta, submetendo-se às condições de renovação aduzidas no § 1º após término do período.

www.umbauba.se.gov.br



Art. 3º. As entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de março de cada ano, à Procuradoria Geral do Município, relatório circunstanciado de todos os serviços prestados à coletividade no exercício anterior, ainda que não subvencionadas pelo Poder Público.

Art.4º. Será cassada a declaração de utilidade pública, da entidade que:

- a) Se negar a prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários;
- b) Remunerar, de qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselhos fiscal, ou distribuir, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;
- c) Não cumprir o disposto no art. 3º desta Lei.

Art.5º. A cassação da utilidade pública, mencionada no artigo anterior, será feita em processo instaurado "ex-officio" pela Procuradoria Geral do Município, ou mediante representação documentada, ou ainda mediante Lei.

Parágrafo único: O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁUBA/SE, EM 26 DE SETEMBRO DE 2022.


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

www.umbauba.se.gov.br